

niky.

(11) 2392-9986
contato@niky.com.vc
www.niky.app

À DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – A-DAP
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

CRENCIAMENTO Nº 002/2025

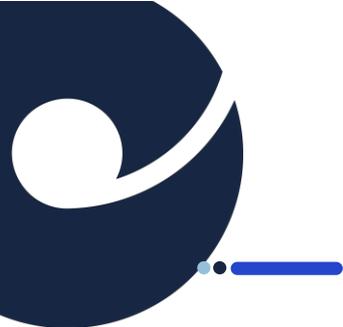
NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.922.812/0001-80, sediada na Praça General Gentil Falcão, 108 – 5º andar, conjunto 51, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-150, com endereço eletrônico: juridico@niky.com.vc, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Resultado do Credenciamento Cesan Nº 002/2025, realizado pela **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Governador Bley, nº 186, 3º andar, Centro – Vitória/ES, CEP: 29010-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.151.363/0001-47, com endereço eletrônico credenciamento@cesam.com.br, pelos seguintes motivos:

I. DOS FATOS





O Edital de Credenciamento nº 002/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e repasse de créditos de benefícios, por meio de cartão eletrônico, destinados à aquisição de gêneros alimentícios na forma de Vale Alimentação (VA) e Vale Refeição (VR), conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a fim de atender aos empregados da CESAN na Grande Vitória e interior do Estado do Espírito Santo.

Em resposta à documentação apresentada para fins de habilitação, esta empresa foi surpreendida com comunicação da Comissão de Credenciamento informando sua **inabilitação**, fundamentada nos seguintes pontos:

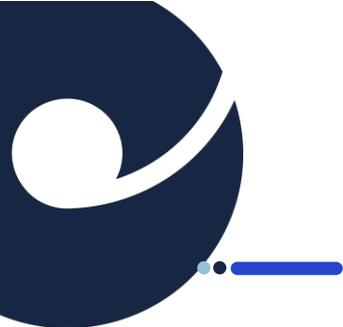
1. Item 12.3.3 do Edital: ausência de apresentação da Declaração de Confidencialidade, conforme modelo constante no Anexo VII.
2. Item 12.4.4 do Anexo I – Termo de Referência: a) Suposto não atingimento dos índices contábeis exigidos — Liquidez Geral (0,97), Solvência Geral (0,97) e Liquidez Corrente (0,78) — com base nas Demonstrações Financeiras de 2023. b) Alegação de que o patrimônio líquido apresentado seria negativo, não atendendo ao mínimo exigido de 10% do valor da proposta.

Contudo, cumpre esclarecer que, de fato, a Declaração de Confidencialidade, prevista no item 12.3.3 do Edital e constante do Anexo VII, não foi encaminhada juntamente com os demais documentos exigidos para habilitação, por um lapso, que em nada compromete a qualificação técnica, econômica ou jurídica da empresa. Trata-se de documento de natureza meramente declaratória, que poderia ter sido suprido por diligência, conforme faculta a própria legislação aplicável.

A exigência da referida declaração tem caráter acessório, servindo apenas para formalizar o compromisso com o sigilo das informações, o que pode ser prontamente atendido com o envio complementar do documento. Trata-se, portanto, de falha sanável, nos termos da legislação, sem qualquer prejuízo ao certame ou aos demais concorrentes.

Quanto aos demais fundamentos da inabilitação — especialmente no que se refere à análise dos índices contábeis e do patrimônio líquido —, entende-se que houve equívoco na interpretação e aplicação dos critérios exigidos, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, razão pela qual o presente recurso se faz necessária para garantir o direito da NIKY de participar do certame e a observância dos princípios da ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.





II. DO FUNDAMENTO

A decisão que culminou na inabilitação da NIKY ora recorrente merece reforma, haja vista que os fundamentos apresentados pela Comissão de Credenciamento carecem de respaldo técnico e jurídico, conforme se expõe a seguir:

1. Da Ausência da Declaração de Confidencialidade

Com relação à não apresentação da Declaração de Confidencialidade, prevista no item 12.3.3 do Edital e constante do Anexo VII, cumpre reconhecer que houve, de fato, um lapso no envio do referido documento. Trata-se, no entanto, de documento de caráter meramente formal e declaratório, cuja ausência não compromete a qualificação técnica, jurídica, fiscal ou econômico-financeira da empresa.

Ressalta-se que a **Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, em seu **art. 64, inciso I e § 1º**, estabelece que:

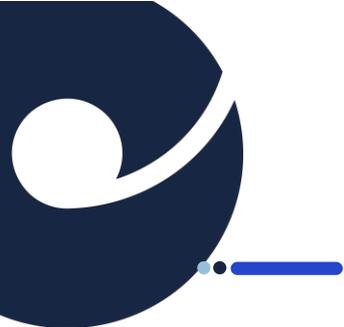
“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”





Conforme previsto no dispositivo acima, a Administração poderia ter oportunizado a correção da omissão por meio de diligência, uma vez que se trata de falha formal que não compromete a lisura do processo licitatório. A inabilitação, nesse contexto, revela-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa à Administração. Vejamos o previsto no item 11.3. do Edital:

“A A-DAP poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da CESAN e em qualquer fase do Credenciamento, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.”

A **NIKY BENEFÍCIOS** demonstrou cabalmente possuir todas as condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnico-profissionais exigidas para a execução do objeto da licitação. A omissão da Declaração de Confidencialidade não afeta a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais ou de manter a confidencialidade das informações relevantes.

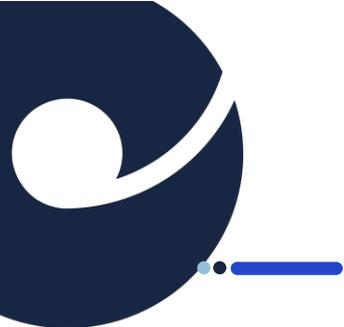
Ademais, a referida Declaração de Confidencialidade segue anexa a este recurso administrativo (doc01), para fins de complementação da documentação originalmente apresentada, reforçando o compromisso da empresa com os requisitos do edital.

2. Dos Índices Econômico-Financeiros

Em observação aos índices de liquidez exigidos no presente chamamento de credenciamento, a **NIKY BENEFÍCIOS** reforça que possui posição financeira sólida e suficiente para o regular cumprimento da prestação dos serviços contratados.

Informamos ainda que os balanços referentes aos últimos meses estão sob análise, em virtude de auditoria externa independente atualmente em curso. De toda forma, com o intuito de contribuir para a análise da Comissão, segue anexo o balancete referente ao mês de janeiro de 2025 (doc02), no qual é possível verificar que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral já se encontram em patamar compatível com os mínimos exigidos no item 12 do Edital de Credenciamento.





Tais dados atualizados comprovam a capacidade econômico-financeira da empresa e sua plena aptidão para cumprir com as obrigações decorrentes da contratação, não se justificando, portanto, a manutenção da inabilitação com base em dados contábeis superados ou parciais.

Todavia, tal decisão não considerou fatos supervenientes e documentados, que alteraram substancialmente a condição econômico-financeira da empresa, conforme se demonstra a seguir.

2.1. Da Atualização Da Situação Econômico-Financeira

a) Aporte de Capital Formalizado e Registrado

Em janeiro de 2025, foi deliberado e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) o aumento de capital social da empresa em R\$ 11.070.000,00, integralizado à vista por sua holding controladora, a JUMP. Com esse aporte, o capital social da empresa passou para R\$ 72.633.070,36.

b) Reversão do Patrimônio Líquido Negativo

Em decorrência do aporte de capital acima referido, a empresa passou a apresentar Patrimônio Líquido positivo superior a R\$ 8,2 milhões, conforme atestado no balancete fechado em janeiro de 2025, valor este que supera com larga margem o mínimo de 10% exigido sobre o valor da proposta.

c) Melhoria dos Índices Financeiros Exigidos

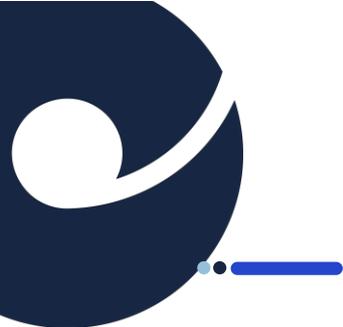
Com os dados atualizados de janeiro/2025, os principais índices exigidos pela CESAN no item 12.4.4 — Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente — passaram a superar o índice mínimo exigido de 1, evidenciando a capacidade econômica e financeira da Recorrente para assumir e executar as obrigações decorrentes do credenciamento.

d) Da Boa-Fé e Da Atualidade Da Análise Econômico-Financeira

Ressalte-se que os índices de 2023 não mais refletem a real situação financeira da empresa, a qual encontra-se em processo de auditoria externa em curso pela Ernst & Young (Big Four), reforçando a seriedade, a solidez e o comprometimento da Recorrente com as melhores práticas de governança.

Ademais, no que se refere à análise da capacidade econômico-financeira da empresa, cumpre destacar que os dados mais recentes — apurados com base no balancete de janeiro de 2025, anterior aos efeitos da auditoria atualmente em curso — demonstram a solidez e equilíbrio das finanças da requerente, conforme demonstrado no quadro a seguir:





ATIVO CIRCULANTE	48.043.061,34
ATIVO PERMANENTE	9.551.740,18
PASSIVO CIRCULANTE	46.066.751,29
EXIGIVEL LONGO PRAZO	5.271.919,06
PATRIMONIO LÍQUIDO	6.256.131,17
LIQUIDEZ CORRENTE	1,04
LIQUIDEZ GERAL	0,94
LIQUIDEZ SECA	1,02
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,84
ENDIVIDAMENTO GERAL	1,07
PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE TERCEIROS	8,21

Tais indicadores evidenciam que a empresa possui capacidade de honrar suas obrigações de curto e médio prazos, estando plenamente apta a assumir os compromissos decorrentes do credenciamento. Ressalte-se que o índice de liquidez corrente superior a 1 e a liquidez seca também acima da unidade indicam confortável capacidade de pagamento, reforçando a viabilidade econômica da participação da requerente no presente certame.

Solicita-se, portanto, a reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da empresa, à luz dos dados atualizados e da regularidade da situação econômico-financeira apresentada.

É imprescindível destacar ainda, que a interpretação desta exigência deve ser feita em consonância com o modelo procedimental adotado pela CESAN, no qual a escolha das empresas credenciadas se dá a partir da votação direta pelos empregados, com base em critérios como qualidade, confiabilidade, experiência de mercado e capacidade de atendimento (item 2.1.3).

Assim, a exigência de patrimônio líquido não deve ser aplicada de forma isolada e absoluta, especialmente quando outros dados atualizados demonstram a robustez financeira da empresa e sua plena condição de cumprir com as obrigações contratuais.

Ressalta-se que o Edital prevê inclusive a contratação de duas empresas, mesmo que apenas uma atinja os 30% dos votos, desde que a segunda classificada apresente desempenho proporcionalmente compatível. Ou seja, há previsão expressa de flexibilização e busca da ampliação





de opções aos empregados, o que reforça a necessidade de considerar critérios amplos e atualizados na análise de habilitação.

Desse modo, requer-se que a CESAN avalie a regularidade econômico-financeira da empresa à luz das demonstrações contábeis atualizadas, e adote interpretação sistemática e proporcional da exigência editalícia, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e do interesse público, possibilitando a participação da NIKY nas etapas seguintes do certame.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente recurso administrativo seja conhecido e acolhido, para que:

- a) Seja reconsiderada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, com fundamento na possibilidade de suprimento da omissão formal relativa à Declaração de Confidencialidade, nos termos do art. 64, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja reconhecida a suficiência da capacidade econômico-financeira da empresa, com base na documentação atualizada ora apresentada, que demonstra o atingimento dos índices exigidos e a regularização do patrimônio líquido;
- c) Por fim, seja deferida a habilitação da empresa neste Chamamento Público de Credenciamento nº 002/2025, assegurando sua inclusão entre as instituições aptas à prestação dos serviços descritos no edital, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Elvis Tinti

Rafael Miglio

NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA.

Por: Elvis Haroldo Tinti e Rafael Miglio



Recurso_Cesan_NIKY



Use o QR Code ao lado, clique [aqui](#) ou copie e cole o link abaixo para verificar a validade das assinaturas deste documento:

https://app.lexio.legal/lexio_sign/chechar_assinatura?code=1f9a1a1e8320a30b8db2476f8c2fb46eae5507f741d6ca722538111659879eb0dfdc5415b7dbf019bd1e844794f553bec265c7bd03484abb83c0caa8e014f6a1c7bcad099c7f

Documento assinado com o método de criptografia SHA 256

Fluxo de assinatura iniciado por: **Maria de Fatima**

maria.costa@aquipay.com.br

Assinaturas

Elvis Haroldo Tinti

elvis.tinti@niky.com.vc

CPF: 299.485.148-23

IP: 179.191.122.166

Assinou como representante legal em:

23/04/2025 17:50:42

Elvis Haroldo Tinti

Assinatura

Rafael Miglio

rafael.miglio@niky.com.vc

CPF: 224.108.368-28

IP: 179.191.122.166

Assinou como representante legal em:

23/04/2025 17:28:49

Rafael Miglio

Assinatura